



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.532 - PR (2013/0370955-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EVA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCOS VENDRAMINI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO CIVIL.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, razão pela qual se aplica a regra de prescrição prevista no Código Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.532 - PR (2013/0370955-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EVA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCOS VENDRAMINI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento pelas seguintes razões:

a) quanto à falta do interesse de agir pela generalidade do pedido, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC); e

b) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à prestação de contas e à prescrição.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que não poderia ter sido aplicado o art. 543-C do CPC, pois existem entendimentos divergentes sobre a mesma questão no STJ. Afirma também a impossibilidade de incidência da Súmula n. 83/STJ em relação à prescrição, uma vez que o entendimento a respeito do prazo prescricional não está pacificado, defendendo a incidência de prazo trienal.

EVA APARECIDA DOS SANTOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 288 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.532 - PR (2013/0370955-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO CIVIL.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, razão pela qual se aplica a regra de prescrição prevista no Código Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em relação à prescrição, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ na espécie.

Como afirmado na decisão ora impugnada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição em ação de prestação de contas é que, em razão da natureza pessoal, aplica-se a regra de prescrição prevista no Código Civil. Além dos precedentes já citados na decisão agravada, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA STJ/83.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Conforme o Acórdão recorrido, a Parte indicou de forma compreensível e suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Não há portanto que se falar em pedido genérico elaborado pela Parte agravada.

4.- Já decidiu esta Corte que 'a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177', observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes. Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 524.026/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.9.2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370955-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 429.532 / PR**

Números Origem: 00134001420108160001 0931728402 13400142010 134001420108160001 201200062907
3769810 376982010 9317284 931728402

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VENDRAMINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VENDRAMINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.